



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.903, DE 2012

(Do Sr. Pastor Eurico)

Acrescenta parágrafo ao art. 331 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7499/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz parágrafo ao artigo 331 do Código de Processo Civil, tornando obrigatório a ciência às partes da possibilidade de utilização da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que trata da arbitragem e dá outras providências.

Art.2º O art. 331 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido de um § 4º com a seguinte redação:

“Art. 331.....

§ 4º Na audiência de conciliação, quando se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, o juiz fará um breve resumo sobre a utilização da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e indagará às partes se querem exercer a prerrogativa de buscar a solução nos termos daquela Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O congestionamento no andamento dos processos nos Tribunais, o acúmulo de processos esperando decisões, tem sido alvo de estudos sugestões e medidas, que não conseguiram dar solução significativa ao emperramento da máquina judiciária.

Inicialmente, este projeto, de iniciativa do ex-Deputado Walter Brito Neto, arquivado em razão de normas regimentais, provocou-me à reapresentação, porquanto acho de grande relevância consignar tal proposta.

A Lei nº 9307, de 1996, instituiu o procedimento para arbitragem, fórmula alternativa para composição da lide através da participação do mediador ou árbitro, escolhido pelas partes

São duas as formas previstas na Lei para aplicação da medida: a cláusula compromissória, através da qual as partes estipulam em contrato que eventuais pendências que surjam serão resolvidas por árbitros por elas escolhidos, e o compromisso arbitral em que os litigantes, no curso de processo em andamento, adotam a solução prevista na Lei 9307, de 1996.

Embora tendo sua existência prevista em lei, poucos litigantes dele se socorrem, talvez até por desconhecerem a simplicidade de acesso a essa fórmula alternativa de composição.

Convém pois tecer algumas considerações sobre a matérias, inclusive para justificar nossa proposta.

A agilidade para obter a solução do litígio é fator de inquestionável validade, vez que por força do art.11, inciso III, as partes devem fixar prazo para apresentação da sentença. Nesse sistema, em tese, pelo fato de as partes escolherem quem vai decidir o mérito, existe uma componente psicológica que resulta em maior conformidade com a decisão arbitral; pondere-se ainda que esta decisão faz coisa julgada entre as partes e seus sucessores, constituindo-se em título executivo, no caso de sentença condenatória.

Em casos estrito, previstos na lei, poderá a parte prejudicada socorrer-se, em procedimento próprio ao Judiciário; tal faculdade afasta eventuais dúvidas quanto à lisura do apreciador da questão, tornando ainda mais extreme de dúvidas qualquer decisão originada deste caminho dotado.

A vista do exposto acreditamos que a medida proposta, dará maior publicidade quanto a oportunidade de utilização da via arbitral, trazendo efeitos benéficos tanto para as partes, como para o próprio Judiciário, que terá diminuído sua carga de trabalho.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012

Deputado PASTOR EURICO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção III Da Audiência Preliminar

(Seção com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)*

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E SEUS EFEITOS

.....

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
